



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 003/2017

Decisão.

Vistos...

Trata-se de medida inominada proposta pela equipe **SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA**, em que pede designação de nova data para realização das partidas da semifinal do XXI campeonato de Futebol Feminino do Distrito Federal de 2017 para data posterior à audiência de julgamento do processo 021/2017.

Sustenta que o adiamento das partidas da rodada semifinal se faz necessário porquanto, a depender do resultado do julgamento do processo 021/2017 marcado para o dia 25/04/2017 haverá impacto direto na classificação final da primeira fase e definição do cruzamento dos clubes na semifinal da competição, conforme publicação da FFDF.

Feita esta breve síntese, decido.

Não vislumbro perigo de dano irreparável a qualquer das equipes envolvidas. A tabela colacionada na sua petição inicial demonstra estar a equipe do Gama com 3 pontos na classificação, enquanto o primeiro colocado está com 12 pontos. O segundo colocado tem 9 pontos e o terceiro colocado tem 06 pontos. A equipe do Taguatinga tem 0 pontos enquanto a do Minas/ICESP tem 12 pontos.

A partida que pretende o autor ver anulada é entre Taguatinga e Minas ICESP. Qualquer que seja o resultado desse embate não mudaria a posição do autor na tabela, a não ser para pior classificação.

Em destaque o fato de que a notícia de infração pretende na verdade é a anulação da partida denunciada, pois, como bem



disse o autor em seu pedido, “...anulação da partida devido à prática do MINAS/ICESP BRASÍLIA TENIS CLUBE em concordar previamente com o descumprimento do regulamento da competição e do Código Brasileiro de Justiça desportiva.”

No mais, a notícia de infração informa que a partida em questão no processo 021/2017 se deu no dia 12/03/2017, sendo esta a partida inaugural do XXI Campeonato de Futebol Feminino do Distrito Federal. Com isso, a primeira providência requerida pelo julgador/relator da 1ª comissão é inócua, posto que já se tem informado no processo o que requer em diligência. É clara a informação de que a partida se deu na primeira rodada do campeonato.

No tocante à segunda solicitação do julgador/relator, também a meu ver já consta nos autos provas de que as atletas não estavam inscritas no BID da CBF na data da realização da partida. Com isso, também inócua a providência, posto, não estando regularmente inscritas, aperfeiçoa-se a conduta infracional denunciada apenas com a ausência de registro, não sendo importante a data em que foram registradas posteriormente.

No tocante à terceira diligência solicitada pelo julgador/relator, com a mesma argumentação acima, entendo inócua a diligência, se não estão registradas no BID da CBF quando da realização da partida, não interessa ao processo a data do vínculo.

Não vejo que o procurador tenha deixado de ser diligente, até porque, abriu possibilidade do denunciante fazer prova do alegado, antes mesmo de propor a denúncia, está o processo apto a ser julgado.

Não havendo verossimilhança na alegação constante desta medida inominada inadmito o procedimento e indefiro os pleitos de urgência.

No mais, estando os autos do processo 021/2017 devidamente instruídos pela parte denunciante, e pela



FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL
Filiada a Confederação Brasileira de Futebol



procuradoria, e ainda, estando a pauta de julgamento marcada para o dia 25 próximo, e mais, não se demonstrando haver perigo de dano a qualquer dos envolvidos no processo, determino intime-se o interessado, pelos meios regulares, assim como os advogados subscritores da peça de ingresso, como indicado na inicial da medida. Autuar a inicial por linha aos autos da ação 021/2017, considerando que os interesses e as partes envolvidas são as mesmas.

Publique-se!

Brasília, 20 de abril de 2017.


HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO
PRESIDENTE DO TJD/DF